

RECOMENDAÇÃO Nº 016, 12 DE MAIO DE 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu art. 12 que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”;

considerando a Constituição Federal: Art. 5º I - ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

considerando o Decreto nº 6.042/2007 da Presidência da República, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico;

considerando que o conteúdo do Parecer CFM 3/17, publicado em 13/02/17 pelo Conselho Federal de Medicina, permite que o profissional de Medicina do Trabalho libere as informações confidenciais pelo paciente/trabalhador e trabalhadora em consulta médica, ao destacar a possibilidade de uso de dados específicos ao caso e registrados no prontuário do trabalhador;

considerando que essa medida contraria o Código de Ética Médica - Res. (1931/2009) - Capítulo IX - Sigilo profissional, segundo o qual: “É vedado ao médico: Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade”;

considerando a violação à privacidade do paciente/trabalhador e da trabalhadora e o comprometimento de sua dignidade e da necessária relação de confiança entre paciente/trabalhador e trabalhadora e médico;

considerando que os destinatários do novo Parecer são médicos do trabalho contratados por empregadores;

considerando que as informações prestadas pelo paciente/trabalhador e trabalhadora, se repassadas pelo médico, podem ser interpretadas no sentido de eximir as empresas de adotar as medidas necessárias para a promoção e proteção da saúde, prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, além de dificultar o acesso aos direitos trabalhistas/previdenciários/acidentários;

considerando que o parecer CFM 3/17 poderá desvirtuar a razão de existir do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), mascarando as más condições do trabalho que causaram a situação real do agravamento à saúde do trabalhador e trabalhadora;

considerando a legitimidade da Nota de Repúdio do Fórum Nacional de Saúde do Trabalhador das Centrais Sindicais;

considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde o fortalecimento da participação e do controle social no SUS (Art. 10, IX da Resolução nº 407, de 12 de setembro de 2008); e

considerando o conjunto de deliberações aprovadas na 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em especial as constantes do subeixo 3, que dispõem sobre a efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, considerando os princípios da integralidade e intersetorialidade nas três esferas de governo.

Recomenda
Ao Conselho Federal de Medicina:

Que revogue o Parecer CFM 3/17.

Ao Ministério Público do Trabalho:

Que acompanhe e apure os casos de violação dos direitos, impactos e riscos à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras que esta medida pode acarretar.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2017.